



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042900-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante UNIAO AGRICOLA TRANSPORTES EIRELI, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57623

AGRV.Nº: 2042900-90.2025.8.26.0000

COMARCA: Adamantina

AGTE. : União Agrícola Transportes Eireli

AGDO. : Cooperativa de Crédito Nosso - Sicoob Nosso

INTDOS.: Paulo Henrique de Oliveira e outro

DECISÃO DO JUIZ: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

[F]

EXECUÇÃO – Exceção de pré-executividade
– Existência de cláusulas abusivas no título executivo e excesso de execução – Matérias que demandam cognição mais profunda, de inviável apreciação pela via eleita – Manutenção da decisão agravada que rejeitou a exceção suscitada pela agravante – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante haver excesso de execução.

Recurso processado sem efeito suspensivo ou ativo, com resposta do agravado e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2. A exceção de pré-executividade está limitada a questões relacionadas a pressupostos processuais e condições da ação, “ao exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar a execução” (cf. REsp. 187.195-RJ, Min. Nilson Naves), aos “casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo” (cf. REsp. 180.734-RN, rel. Min. Sálvio de Figueiredo), não serve “para argüir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito

executado” (cf. REsp. 232.076/PE, rel. Min. Milton Luiz Pereira), “não é cabível quando as questões suscitadas dependem de prova” (cf. REsp. 339.291/RJ, Min. Carlos Alberto Menezes Direito), “nem é sucedâneo dos embargos do devedor, devendo ser manejada para ensejar o conhecimento de matéria sobre a qual o julgador poderia pronunciar-se de ofício” (cf. AGA 442.203-SP, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro), sendo restrita às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

O seu campo de atuação é restrito ao questionamento das condições ou requisitos da existência da execução e da validade dos atos executivos, que estão sob permanente controle do juízo, porquanto representam condições de legitimidade do próprio exercício da jurisdição, não se podendo impor ao executado aguardar a consumação da penhora para poder demonstrar a ilegalidade ou inviabilidade da execução esboçada.

“Tal como antes, nada impedirá que o devedor compareça antecipadamente nos autos, antes de formalizada qualquer constrição, para arguir matérias que configurem típicas objeções, como vinha sendo reconhecido, até então, pela jurisprudência do STJ, em sede de processo executivo autônomo” (cf. Danilo Knijnik, A Nova Execução, cit., nº 68, p. 150).

Pois bem.

Alega a recorrente haver necessidade de revisão das cláusulas contratuais e dos cálculos relacionados à cobrança de juros e encargos que reputa abusivos, mas isso depende evidentemente de cognição mais profunda.

Tais questões têm a sua apreciação impossibilitada nos limites estritos da cognição permitida à exceção de pré-executividade, pois demandam amplo contraditório e grau mais acentuado de cognição.

Neste sentido:

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Admissível a exceção de pré-executividade, fundada em alegações de nulidade da execução ou de inexigibilidade do título, quando aferíveis de plano, com base em prova documental, sem necessidade de dilação probatória. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário, representativa de operação de crédito, de qualquer modalidade, como previsto no art. 26, da LF 10.931/2004, acompanhada de demonstrativo de débito e preenchidos os requisitos previstos no art. 28, da mesma Lei, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta, bem como dos documentos relativos à dívida originária confessada – Cédula de crédito bancário, ainda que não subscrita por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, visto que não há exigência neste sentido, nos termos dos arts. 28 e 29, da LF 10.931/04, e arts. 783 e 784, XII, do CPC/2015 – o caso dos autos, além da cédula de crédito bancário exequenda, assinada pela parte executada, a inicial da execução veio instruída com o demonstrativo, no qual constam os cálculos realizados, com especificação do principal e encargos exigidos, em conformidade com o estabelecido no inciso I, do art. 28, § 2º, da LF 10.931/04, que atendem os requisitos do art. 28, § 2º, da LF 10.931/04, visto que permitem à parte agravante devedora o exame da dívida exigida e aferir a exatidão da exação – A cédula de crédito bancário embasadora da execução constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, da LF 10.931/04, e arts. 784, XII, e 783, do CPC/2015 – Rejeição da alegação de nulidade da execução, por ausência de título executivo. EXCESSO DE EXECUÇÃO - Nos termos da Súmula 381/STJ, "é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas", alegações de excesso de execução por cobrança indevida de encargos (taxas de juros, comissão de permanência, capitalização e tarifas) e/ou revisão de contratos, por abusividade e/ou ilicitude de cláusulas, ainda que compreendam matéria exclusivamente de direito, devem ser objeto

de embargos do devedor, uma vez que a exceção de pré-executividade está limitada a questões que podem ser conhecidas, de ofício, sem necessidade de dilação probatória – Como a parte devedora agravante requer o acolhimento da exceção de pré-executividade por ela oferecida, objetivando a declaração de nulidade da ação de execução pela cobrança abusiva de encargos, é de se manter a r. decisão agravada, quanto à rejeição da exceção de pré-executividade, pelo fundamento de inadequação da via eleita, ou seja, pelo reconhecimento de que envolvem matérias próprias de embargos do devedor, uma vez que não podem ser conhecidas de ofício - Reconhecimento de excesso de execução, por cobrança abusiva de encargos, não retira a executividade, nem a liquidez do título exequendo, apenas e tão somente, determina o decote do excesso que sobejar o efetivamente devido, prosseguindo a execução pelo que remanescer. Recurso desprovido.” (cf. A. I. 2185120-19.2022.8.26.0000, rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 12-9-2022).

Além disso, a petição inicial da ação de execução (cf. fls. 1-5 dos autos de origem) veio acompanhada de cópia da cédula de crédito bancário (cf. fls. 63-75 dos autos de origem) e do demonstrativo do crédito excutido (cf. fls. 76-81 dos autos de origem), em observância à Lei 10.931/2004, sendo desnecessária a apresentação de “*planilha analítica da evolução da dívida*” na forma pretendida pela agravante.

Subsiste, pois, a decisão agravada.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator